

PARECER JURÍDICO Nº 854/2025-SEJUR/PMP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14.236/2025

INTERESSADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS – IPMP

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-00061. ART. 74, III, “C”, LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Administração e Finanças (SEMAFI), por meio da comissão permanente de licitação, formalizou o procedimento administrativo nº 14.236/2025, Inexigibilidade autuada sob o nº. 6/2025-00061, cujo o objeto é a ***“EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA PARA CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DO TAG - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO Nº. 064/2017/TCM-PA, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E A PREFEITURA DE PARAGOMINAS COM O OBJETIVO DE PACTUAR A ADEQUAÇÃO DOS JURISDICIONADOS AOS ENUNCIADOS PELA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº. 12.527/11), A LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000) E A ADESAO E MANUTENÇÃO AO PROGRAMA PROGESTÃO RPPS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ASSIM, MIGRANDO OS DADOS JÁ EXISTENTES PARA A NOVA PLATAFORMA E ADEQUANDO O PARA QUE FIQUE COM CLAREZA PARA LIVRE ACESSO DO CIDADÃO A TODAS AS INFORMAÇÕES DE RECEITAS, DESPESAS, PROCESSOS, FOLHA DE PAGAMENTO, LICITAÇÕES E TODA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ESCOLHIDOS; ASSESSORIA COMPLETA PARA REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EXIGIDO POR LEI; RELATÓRIOS MENSAIS DE ACOMPANHAMENTO E MIGRAÇÃO, ADEQUAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE TODA A TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA PUBLICAÇÃO CONSTANTE DAS***

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, PARA ATENDER O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - IPMP.”

Em consonância com o objeto supramencionado, o Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Paragominas – IPMP aduz que se torna imprescindível a contratação, visto que a medida visa garantir a conformidade legal, aumentar a transparência da gestão pública e promover o acesso facilitado da população às informações da Administração da Autarquia.

Finda sua justificativa elucidando que se evidencia a necessidade de contratação de empresa voltada à transparência pública, visando assegurar a conformidade com a legislação vigente, garantir a efetividade da transparência na gestão pública e promover o acesso facilitado da população às informações públicas de interesse coletivo.

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Risco; Justificativa do Preço; Notória Especialização; Razão da Escolha; Solicitação de Despesa (SD); Análise Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Referência (TR); Comprovação da Natureza Singular; Portaria de Designação da Equipe de Planejamento IPMP; Documentação de Habilitação Apresentada pela Pretensa Contratada; Declaração de Análise da Documentação apresentada assinada pela Agente de Contratação; Termo de Autuação da Inexigibilidade e Portaria de Designação de Agentes de Contratação; Termo de Inexigibilidade; Parecer Técnico de Inexigibilidade assinado pela Agente de Contratação; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Minuta do Contrato; Certidão de Inexistência de Contrato Vigente com o mesmo Objeto; Autorização de abertura de Procedimento Administrativo assinada pela presidente do IPMP; Proposta da Pretensa Contratada; Pesquisa de Preço (Contratos similares).

Para suprir a demanda ao norte demonstrada, o Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Paragominas – IPMP indicou a pretensa contratação da empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ.: 23.792.525/0001-02.

Em parecer técnico, a agente de contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade de licitação disposta no art. 74, III, da Lei 14.133/21; que a proposta da empresa de R\$ 15.790,00 (Quinze Mil, Setecentos e Noventa Reais), a ser pago mensalmente durante 7 meses de contrato, ficando R\$ 2.255,71, está compatível com os valores de mercado; e que se trata de empresa com notória especialização.

Em seguida, o processo foi encaminhado à esta Secretaria para a análise e parecer jurídico.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas, são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os licitantes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Nesta senda, a pretensa contratação fundamenta-se no dispositivo legal a seguir:

- a) A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "c" – prevê a inexistência de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, quando comprovada a notória especialização do contratado.

Da análise do dispositivo legal transcrito ao norte, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, e natureza prevalentemente intelectual, com empresas ou profissionais de notória especialização.

Esse conceito está diretamente ligado à notória especialização do prestador e à inviabilidade de competição, em virtude da falta de critérios objetivos uma vez que o caráter de confiança no serviço de consultoria em comento é um critério subjetivo, além disso, soma-se a natureza intelectual e técnica, que pode demandar um nível de conhecimento e experiência específicos que tornam inviável a comparação objetiva entre diferentes prestadores.

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Assim, os quesitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços de assessoria especializada de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Destaca-se que a própria Lei nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "c").

De outra ponta, a notória especialização é a *"qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual"* (art. 6º, XIX, e art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021).

A comprovação da notória especialização deve ser baseada em documentos objetivos, como: Currículos e portfólios da empresa; Declarações e atestados de capacidade técnica emitidos por clientes

anteriores, especialmente órgãos públicos.

Em relação a esse requisito registre-se que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização. A notória especialização diz muito mais sobre a demanda da Administração do que propriamente sobre as circunstâncias dos interessados em atendê-la.

Outrossim, mesmo não se exigindo a singularidade do objeto a ser contratado, a Administração Pública, deverá observar que se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesta senda, aos autos foram anexados atestados de capacidade técnica da pretensa contratada, atestando que assessoria técnica especializada em transparência pública para a administração em diversos municípios.

Além disso, conforme supramencionado neste parecer, os seguintes documentos também foram juntados: Notória Especialização, Comprovação de Natureza Singular e Razão de Escolha do Fornecedor.

Diante do exposto, entende-se ser possível o prosseguimento na contratação da pretensa contratada por inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2025-00061, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

III.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.

23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação do prazo de vigência pretendido para os serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

O Setor de Informática do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paragominas – IPMP é o setor requisitante, o Sr. Thales Vinícius Ferraço é a responsável pela formalização da demanda. A data prevista para a conclusão da contratação é em 45 (quarenta e cinco) dias. Nesta senda, estão preenchidos os requisitos essenciais do DFD.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, pode-se observar que o ETP contém os elementos necessários, assim, satisfeitos os requisitos necessários, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ao analisar o Termo de Referência anexado ao processo administrativo analisado, verificou-se que se encontram todos os elementos elencados no artigo acima.

Quanto a capacidade técnica, foram anexados atestados de capacidade técnica da pretensa contratada, assinados por diversos municípios e câmaras municipais, atestando que prestou serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública.

Importa ressaltar que para que o documento de capacidade técnica seja válido, é necessário estar dentro das condições dispostas no Termo de Referência, ou seja, ser em papel timbrado e ter a assinatura reconhecida em cartório ou assinatura digital emitida por autoridade certificadora credenciada ao ICP-BRASIL, exceto nos casos em que for assinatura de servidor da administração pública por presunção de idoneidade e fé pública. Assim, os atestados constantes nos autos estão em conformidade com o exigido.

Tem-se por necessário elucidar que consta nos autos certidão de inexistência de contrato vigente com o mesmo objeto desta inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2025-00061.

Em se tratando do valor estimado, cumpre ressaltar que a Lei Federal de nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da realização de pesquisa de preços para fundamentar contratações públicas, garantindo a economicidade, eficiência e transparência nos gastos.

Neste toar, a administração pública pode recorrer a alternativas para assegurar a veracidade da estimativa de preços, passando a realizar solicitações formais diretamente aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, vido o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, há no processo em apreço a Contrato similares da pretensa contratada com 3 (três) municípios do Estado do Pará, quais sejam:

- 1) Município Santo Antônio do Tauá/PA no valor mensal de R\$ 8.000,00, em 12 meses, e valor global de R\$ 96.000,00;
- 2) Câmara Municipal de Cametá/PA no valor mensal de R\$ 2.300,00, em 12 meses, e valor global de R\$ 27.600,00;
- 3) Câmara Municipal de Breves/PA no valor mensal de R\$ 2.149,43, em 12 meses, e valor global de R\$ 25.797,96.

A correta fundamentação da estimativa de preços assegura transparência, controle de gastos e conformidade legal, evitando sobrepreço ou subavaliação nas contratações públicas.

Ao analisarmos a proposta da pretensa contratada, no valor global proposto de R\$ 15.790 (quinze mil setecentos e noventa reais), com valor unitário de R\$ 2.155,71, em 7 (sete) parcelas, para o objeto desta inexigibilidade de licitação, constata-se que está compatível e exequível, comparado com a pesquisa de preços realizada.

Levando em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição do agente técnico competente, reservando-se ao exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar que a pesquisa de preços foi executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, constata-se que a pesquisa de preços refletiu o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

Diante do exposto, considerando os documentos e as justificativas que instruem os autos do processo, a inexistência de contrato com o mesmo objeto, e o preço proposto pela pretensa contratada estar na média dos valores de mercado, entende-se pela possibilidade de prosseguimento do processo de inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2025-00061.

III.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA, ECONÔMICA E FISCAL

Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a comprovação da habilitação do pretenso contratado, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação.

Anexo aos autos, constam os documentos de habilitação e regularidade fiscal, vejamos:

- a) Contrato Social e Alterações;
- b) Documento de Identificação do Proprietário da Empresa;
- c) Certidão Judicial Cível Negativa (Falência) com validade até 05/10/2025;
- d) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
- e) Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União com validade até 10/01/2026;
- f) Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual com validade até 03/01/2026;

- g) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Municipais emitida em 23/06/2025 com validade de 90 (noventa) dias;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com validade até 17/08/2025;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhista com validade até 03/01/2026;
- j) Declaração de Inexistência de Trabalho de Menores, salvo na condição de aprendiz, conforme inciso XXXIII, do art. 7º, da CF.

Diante dos documentos supramencionados, a Agente de Contratação emitiu declaração de análise e certificou que a pretensa contratada está apta.

Entretanto, não consta na documentação a Ficha de Inscrição Cadastral Estadual – FIC, assim como, não há Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

III.4. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A capacidade técnica do contratado deve ser comprovada para assegurar que o escritório de advocacia ou profissional possui qualificação e experiência suficientes para a prestação dos serviços jurídicos ao ente municipal. Esse requisito está previsto nos Art. 67, inciso II e Art. 74, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de documentos que atestem a competência profissional, expertise e histórico de atuação em casos similares.

Nesta senda, foram juntados atestados de capacidade técnica referente a: Prefeitura Municipal de Itaperuçu – PR; Câmara Municipal de Marituba – PA; Câmara Municipal de Castanhal – PA; Câmara Municipal de Inhangapi – PA; Câmara Municipal de Santarém – PA; Câmara Municipal de Anapu – PA; Prefeitura Municipal de Inhangapi – PA; Prefeitura Municipal de Porto de Moz – PA; Prefeitura Municipal de Moju – PA; Prefeitura Municipal de Soure – PA, atestando que a Pretensa Contratada prestou serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, para os órgãos da Administração Pública citados.

Diante da documentação apresentada conforme o rol de documentos elencados ao norte, restou plenamente comprovada a capacidade técnica da pretensa contratada, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no seu art. 67, inciso II, que exige a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade profissional, assim como, estar em conformidade com o subitem 10.1.3 do Termo de Referência.

Considerando a notória especialização, da natureza intelectual do trabalho a ser prestado, a

singularidade do serviço contratado, consubstanciados nos critérios subjetivos da confiança, e notório reconhecimento, da expertise demonstrada pela empresa revela um nível de conhecimento técnico em assessoria técnica especializada em transparência pública, acumulado na atuação em diversos municípios.

Portanto, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização.

Nesta senda, nota-se que a minuta que há nos autos do processo em comento está em conformidade com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas, conforme o que instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Procedimento Administrativo, da fundamentação jurídica e da avaliação técnica apresentada, conclui-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELA INEXIGIBILIDADE AUTUADA SOB Nº. 6/2025-00061**, considerando que atende aos requisitos legais, administrativos e financeiros exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, **desde que atendidas as seguintes orientações:**

- a) **Considerando que a pretensa contratada apresentou Certidão Judicial Cível Negativa (Falência), assim como, está citando legislação já superada, recomenda-se que seja retificado ou retirado o segundo item disposto no subitem 10.1.4 “DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA”**
- b) **Recomenda-se solicitar ao Pretenso Contratado o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, considerando que o que consta nos autos está fora da validade;**
- c) **Recomenda-se que seja solicitado a Pretensa Contratada a Ficha de Inscrição Cadastral Estadual – FIC e Declaração de que Cumpre Plenamente**

os Requisitos de Habilitação, considerando a obrigatoriedade no subitem 10.1.5 do Termo de Referência:

d) Caso a pretensa contratada não seja contribuinte de ICMS, resta dispensada a recomendação supracitada quanto à apresentação da FIC.

Assim como, a pretensa formalização da contratação direta por inexigibilidade de licitação do Proc. Administrativo nº 14.236/2025, está em observância do art. 23, §4º da Lei 14.133/21 e da IN SEGES/ME Nº 65/2021, no que diz respeito ao valor auferido para contratação.

Todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

Este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 22 de agosto de 2025.

JOÃO PEDRO ROCHA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

RATIFICAÇÃO:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS